



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 01806/2017

Processo nº : 1590/2016
Entidade Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculada : Instituto de Previdência Social do Município de Palmas -
PREVIPALMAS
Responsável (eis) : Bruno Flávio Santos Sevilha;
Michele Afonso Rodrigues Moura
Conselheiro Substituto : Wellington Alves da Costa
Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Assunto : 6. Auditoria ou Inspeção / 6. Auditoria de Regularidade
referente ao período de janeiro a dezembro/2015.

Egrégio Tribunal,

Trazem os autos a exame deste Ministério Público de Contas a Auditoria de Regularidade/Operacional realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS, a abranger o período de 2015 a 2016.

Da conclusão dos trabalhos foi elaborado o Relatório de Auditoria Operacional nº 002/2016 (Evento 02), a apresentar no item 5.0 (Conclusão) diversos resultados de auditoria significativos.

O Conselheiro Substituto em seu Parecer nº 848/2017 (Evento 04) emitiu a seguinte opinião:

ANTE O EXPOSTO, este membro do Corpo Especial de Auditores, com fulcro no artigo 143, inciso III da Lei de 1.284/2001, e considerando a situação descrita, manifesta entendimento no sentido que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I - Converta os presentes autos em diligência para que os responsáveis exerçam o direito ao contraditório e a ampla defesa, prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, juntando documentos e/ou justificativas capazes de sanear as 16 (dezesseis) situações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria Operacional e identificadas pelas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m e n.

II - Acolha parcialmente o Relatório de Auditoria - 2016, porém, acrescentando a análise conclusiva e divergente deste membro, sobre os fatos apurados nesta auditoria, transcrevendo para as contas de ordenador todas as sanções elencadas a seguir;

III - Aplique a senhora Michele Afonso Rodrigues Moura - Presidente do PREVIPALMAS, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude das irregularidades constatadas na referida auditoria operacional realizada naquele instituto e elencadas no Relatório de Auditoria com as letras "a" até "n", nos termos do art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE/TO;

IV - Determine que o atual gestor do Instituto PREVIPALMAS adote imediatamente todas as 16 (dezesseis) recomendações elencadas no Relatório da Auditoria Operacional em apreço, visando estabelecer condições mínimas de trabalho por meio de gestão responsável e que permita a realização efetiva de controle pelos órgãos fiscalizadores e pela própria sociedade, sob pena de comprometer o futuro previdenciários dos servidores efetivos municipais e do próprio instituto;

V - Determine que ao atual gestor do Instituto PREVIPALMAS que adquira e implante um sistema de gestão previdenciário próprio; implante o portal da transparência voltado aos segurados e a sociedade;

VI - Determine que ao atual gestor do Instituto PREVIPALMAS faça um novo recadastramento de todos os beneficiários do poder executivo e legislativo (pensionistas e aposentados) visando a atualização dos dados cadastrais e consistência dos mesmos;

VII - Determine ao atual gestor do Instituto PREVIPALMAS que atualize imediatamente o rol de responsáveis pelo mesmo junto ao CADUN desta Corte de Contas, desde a sua constituição até a presente data, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação pertinente;

VIII - Determine ao atual gestor do Instituto PREVIPALMAS que realize imediatamente concurso público para provimento efetivo do seu quadro de pessoal, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II da CF/88;

IX - Determine que o Instituto PREVIPALMAS passe por uma nova auditoria, focando principalmente nas aplicações financeiras e investimentos financeiros dos exercícios de 2014, 2015 e 2016;

X - Determine a juntada da análise desta auditoria operacional realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, as contas de ordenadores de despesas deste Instituto, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e de 2016;

XI - Dê conhecimento do teor da decisão a todos os responsáveis, devidamente identificados no cabeçalho deste processo.

Após, este Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 82/2017 (Evento 05), por concordar em parte com o Conselheiro Substituto, fez os seguintes pedidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, requer:

a) A conversão dos autos em diligência, com fundamento artigo 5º, inciso LIV e LV, da CF/88 e artigos 27, inciso I, 28, inciso III, 30 e 80 da Lei Orgânica do TCE/TO, para realização da citação dos seguintes responsáveis, para, querendo, apresentem defesa, documentos e ou justificativas sobre o Relatório de Auditoria Operacional nº 002/2016 (Evento 02) e o Parecer nº 848/2017 (Evento 04):

I. Wally Aparecida Macedo Vidovix – Presidente do PREVIPALMAS de 17/04/2015 a 08/10/2015;

II. Bruno Flávio Santos Sevilha - Presidente do PREVIPALMAS de 09/10/2015 a 30/06/2016;

III. Michele Afonso Rodrigues Moura - Presidente do PREVIPALMAS de 01/07/2016 a 01/02/2017;

IV. Maxcilane Machado Fleury – Presidente do PREVIPALMAS de 02/02/2017 até hoje;

V. Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas;

VI. Antônio Chrysippo de Aguiar – Presidente do Conselho Municipal de Previdência do PREVIPALMAS;

VII. Arlan Alves Silva – Presidente do Conselho Fiscal do PREVIPALMAS.

b) Pela comunicação das recomendações e determinações aos gestores do PREVIPALMAS;

c) Pela juntada de cópia do Relatório de Auditoria nº 002/2016 às contas de ordenador de despesas do PREVIPALMAS dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

d) Independentemente da decisão, sejam remetidas cópias dos autos para o Ministério Público Estadual e para Câmara Municipal de Palmas.

Após, seja determinada nova instrução regimental e volvam-se os autos a este Ministério Público de Contas.

No entanto, o Conselheiro Substituto no exercício da Primeira Relatoria emitiu o Despacho nº 556/2017 (Evento 06) a indeferir a propositura do Conselheiro Substituto e o requerimento feito pelo Ministério Público de Contas. Determinou, por fim, a emissão de parecer conclusivo que a matéria reclama.

Com o retorno dos autos, o Conselheiro Substituto em seu Parecer nº 1073/2017 (Evento 07) assim opinou:

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o montante de recursos financeiros do Instituto PreviPalmas aplicado no mercado financeiro foi elevado e da ordem de mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

milhões de reais) no exercício financeiro de 2014 e mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício financeiro de 2015.

Considerando que o Instituto PreviPalmas não foi auditado uma única vez ao longo dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, e que há fortes indícios de danos ao erário ao identificarmos na prestação de contas do exercício de 2014 e 2015, lançamentos contábeis a título de "provisões e ajustes de perdas" que acreditamos estar relacionadas a prejuízos decorrentes de aplicações no mercado financeiro em desacordo com a política anual de investimentos.

ANTE O EXPOSTO, este membro do Corpo Especial de Auditores, com fulcro no artigo 143, inciso III da Lei de 1.284/2001, e considerando a situação descrita, manifesta entendimento no sentido que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I – Rejeite as contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Palmas – PreviPalmas, senhora Michele Afonso Rodrigues Moura, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, em virtude das graves irregularidades comprovadas neste Relatório de Auditoria nº 002/2016;

II - Acolha o Relatório de Auditoria nº 002/2016, acrescentando a análise complementar deste Conselheiro Substituto, contida no presente parecer sobre os fatos apurados nesta auditoria, transcrevendo para as contas de ordenador todas as sanções aqui sugeridas;

III – Impute o débito no valor de R\$ 21.969.301,02 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e um reais e dois centavos) a senhora Michele Afonso Rodrigues Moura - Presidente do PreviPalmas à época, e solidariamente ao Contador e o Chefe do Controle Interno do Instituto à época da ocorrência do fato gerador, em virtude da apropriação indébita da Página 7 de 8 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO WELLINGTON ALVES DA COSTA diferença encontrada entre o Valor DIPR e o Valor Contabilizado tanto da Contribuição Patronal quanto da Contribuição dos Servidores apurados pelos técnicos desta Corte às fls. 27 do Relatório de Auditoria nº 002/2016, conforme demonstrado nos Quadros nº 1 e nº 2 deste parecer;

IV – Aplique a senhora Michele Afonso Rodrigues Moura - Presidente do PreviPalmas à época, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude das irregularidades constatadas na referida auditoria operacional realizada naquele instituto e elencadas no Relatório de Auditoria nº 002/2016 com as letras "a" até "n", nos termos do art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE/TO;

V – Determine que o atual gestor do Instituto PreviPalmas adote imediatamente todas as 16 (dezesseis) recomendações elencadas no Relatório da Auditoria Operacional nº 002/2016, visando estabelecer as condições mínimas de trabalho por meio de gestão responsável e que permita a realização efetiva de controle pelos órgãos fiscalizadores e pela própria sociedade, sob pena de comprometer o futuro previdenciários dos servidores efetivos municipais e do próprio instituto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – Determine ao atual gestor do Instituto PreviPalmas que faça um novo recadastramento de todos os beneficiários do poder executivo e legislativo (pensionistas e aposentados) visando a atualização dos dados cadastrais e consistência dos mesmos;

VII – Determine ao atual gestor do Instituto PreviPalmas que atualize imediatamente o rol de responsáveis junto ao CADUN desta Corte de Contas, desde a sua constituição até a presente data;

VIII – Determine ao atual gestor do Instituto PreviPalmas que realize imediatamente concurso público para provimento efetivo do seu quadro de pessoal, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II da CF/88;

IX - Determine a juntada da análise desta auditoria operacional realizada no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PreviPalmas, as contas de ordenadora de despesas deste Instituto, sob a responsabilidade da senhora Michele Afonso Rodrigues Moura, relativas aos exercícios financeiros de 2015 e de 2016;

X - Dê conhecimento do teor da decisão a todos os responsáveis, devidamente identificados no cabeçalho deste processo.

Ao fim, vieram os autos a este Parquet Especializado.

É o relatório.

O Ministério Público de Contas, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da ordem jurídica, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

Prima facie, nunca é demais ressaltar que ao Ministério Público de Contas, embora situado na intimidade administrativa do Tribunal de Contas, possui autonomia funcional, de modo a não existir subordinação dos membros da instituição a qualquer outro órgão ou agente público.

No exercício de seu mister o Tribunal de Contas pode se utilizar de alguns instrumentos, como a Auditoria de Regularidade. Segundo o Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO, é objetivo da Auditoria de Regularidade:

A Auditoria de Regularidade visa examinar e avaliar os registros; as demonstrações contábeis; as contas governamentais; as operações e os sistemas financeiros; o cumprimento das disposições legais e regulamentares; os Sistemas de Controle Interno; a probidade e a correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado, com o objetivo de expressar uma opinião. Compõem as auditorias de regularidade as auditorias e cumprimento legal e as auditorias contábeis.

Conceitua o Manual, por outro lado, a Auditoria Operacional como:

Exame de funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades, operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e Sistemas Governamentais com o objetivo de se emitir comentários sobre os desempenhos dos órgãos e das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

entidades da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.

É a auditoria importante instrumento auxiliar na fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública efetivada pelo Tribunal de Contas (art.125 do Regimento Interno). O relatório de auditoria, por sua vez, deve refletir conclusivamente as situações significativas apuradas (art. 132, §2º, do Regimento Interno).

In casu, a Equipe Técnica elencou, no Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2016, os seguintes achados graves de auditoria:

1. Inexistência de base cadastral dos servidores ativos do poder executivo e legislativo, no sistema (adaptado) ao PREVIPALMAS;
2. Falta e/ou desatualização das informações de interesse dos segurados no site do PREVIPALMAS;
3. Falta de participação do PREVIPALMAS em projetos, ações e programas dos entes vinculados que afetem a sustentabilidade financeira do RPPS;
4. Inexistência de quadro próprio no âmbito do PREVIPALMAS;
5. Limitada autonomia no gerenciamento dos registros dos segurados no âmbito do PREVIPALMAS;
6. Inexistência de conferência sobre os valores das contribuições dos segurados e patronais informados pela PREFEITURA e pela Câmara de Palmas;
7. Falta de elementos mínimos na base cadastral do PREVIPALMAS para a realização de avaliações atuariais;
8. Inconsistências nos registros da base cadastral utilizada para gerenciamento do PREVIPALMAS;
9. Taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais não foi realista na maioria dos anos analisados;
10. Imprecisão nas projeções de despesas com benefícios previdenciários do RPPS;
11. Imprecisão nas projeções de receitas de contribuições previdenciárias do RPPS;
12. Definição de hipóteses de "crescimento salarial" sem comprovação de estudos sobre comportamento passados e sem análise do PCCS;
13. Inconsistência entre valores das contribuições previdenciárias informados no DIPR e Comparativo da Receita;
14. Inexistência formal de comitê de investimentos;
15. Composição da carteira em desacordo com a Política anual de investimento;
16. Fragilidades no processo de credenciamento e capacitação dos conselheiros Administrativo e Fiscal do PREVIPALMAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Observa-se, conforme os apontamentos acima, a existência de graves irregularidades na gestão e controles do PREVIPALMAS, a exigir atuação firme desta Corte de Contas, ainda mais quando tramita Representação (Processo E-CONTAS nº 5890/2017), apresentada por este Ministério Público de Contas, a combater atos com correlação com a auditoria realizada (relativos aos investimentos do PREVIPALMAS).

Apesar do cenário exposto, o Conselheiro Substituto, no exercício da Relatoria, nas razões de sua decisão (Evento 06) entendeu ser o momento processual para elaboração de Plano de Ação pelo gestor responsável, emissão de determinações e recomendações pelo Tribunal de Contas, por assim prever a Instrução Normativa TCE/TO nº 10/2012.

Permissa venia, a elaboração de um plano de ação e sinalização por meio de recomendações não são medidas **proporcionais** à situação caótica do PREVIPALMAS. São necessárias ações efetivas para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos do regime de previdência do Município de Palmas. Nessa toada, o Conselheiro Substituto parecerista (Evento 07) alinhou-se ao pensamento esposado:

Com todo respeito ao trabalho realizado pela equipe de auditores deste Tribunal, a nosso ver, no caso em apreço, dado a forma como o Instituto PreviPalmas vem sendo gerido, isto é, sem infraestrutura mínima de trabalho, sem transparência, sem autonomia; sem conhecer o que tem de patrimônio; sem uma base cadastral confiável e que permita, a partir dela, manter os cálculos atuariais de acordo com a legislação pertinente; sem ferramentas adequadas para tomada de decisões; e principalmente por falta da implementação de mecanismos de controle e de critérios claros e bem definidas que visem diminuir riscos nas aplicações financeiras feitas pelo instituto no mercado de capitais, acreditamos que encerrar o relatório contendo apenas recomendações não é suficiente para colocar o instituto novamente nos trilhos da boa gestão. **É preciso avançar e pensar na aplicação de sanções pecuniárias, administrativas, cíveis e criminais, desde que comprovado danos ao erário municipal.** [grifo nosso]

E para que as medidas necessárias, adequadas e em sua completude, proporcionais, sejam tomadas, se impõe, de plano, a realização, em paralelo, de **uma nova auditoria focada nos investimentos e aplicações financeiras**. Como assentou o Conselheiro Substituto, as aplicações e investimentos financeiros são o campo de investigação a demandar maior cuidado, por passíveis de acarretarem o maior volume de dano e, nada obstante serem um dos objetivos da auditoria operacional¹, **não foram atingidos ou sequer mencionados** no relatório de auditoria.

Ou seja, conquanto o relator entenda estar “madura” a auditoria operacional, um de seus objetivos, ao menos de passagem, sequer foi atendido. Não está apta, desse modo, para fundamentar recomendações, ante a sua **incompletude**, a qual não fornecer a real avaliação da

¹ Consta no Relatório de Auditoria operacional nº 002/2016 (pg. 5) o seguinte objetivo: traçar um panorama detalhado da situação atual desse Instituto com relação (iv) à alocação das aplicações e investimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

gestão dos recursos e políticas públicas, no tocante às aplicações e investimentos, do Instituto PREVIPALMAS. Logo, como para se recomendar sobre algo é necessário conhecimento, e, não existindo integral conhecimento sobre as ações do PREVIPALMAS, **não é possível recomendar ao órgão sobre as irregularidades** a serem sanadas.

Por outro lado, o Conselheiro Relator ao decidir estribou-se no artigo 2º da IN/TCE/TO e inferiu ser o momento de emissão de voto e deliberação pelo Tribunal Pleno, bem como de elaboração de Plano de Ação pelo gestor. Todavia, o verbo do texto normativo² – **poderá** – possui significado de faculdade, de possibilidade de o Tribunal exigir a confecção do citado plano. Não é, portanto, uma consequência da apreciação da auditoria pelo Tribunal a realização de um plano de ação ou de recomendações, mas sim, uma faculdade.

Ao contrário, o artigo 5º da Instrução Normativas **determina** a comunicação ao Conselheiro-Relator e à Diretoria-Geral de Controle Externo para adoção das providências cabíveis, quando **verificado dano ao erário**. No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Casa, norma **hierarquicamente superior à regulamentação**, estabelece rito procedimental taxativo quando é constatada grave irregularidade ou dano ao patrimônio público. Confira-se a redação do artigo 133, §3º, do Regimento Interno:

Art. 133 - O Relator emitirá voto conclusivo nos processos de auditoria, inclusive nos de inspeção, que lhes são distribuídos.

§ 3º - **Concluindo pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o Tribunal de Contas promoverá, além dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, as medidas necessárias à sustação do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo, se houver.** [grifo nosso]

Quanto à existência de graves irregularidades, não restam dúvidas. O extenso rol de achados apresentados pela equipe de auditoria é incontestável. O próprio Conselheiro Substituto assim também entendeu (Evento 07):

A situação do Instituto PreviPalmas ficou mais crítica ao tomarmos conhecimento das inúmeras irregularidades que trazem riscos à sustentabilidade do instituto PREVPALMAS e das garantias previdenciárias dos segurados, demonstrados por meio das letras “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”, quais sejam: (i) taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais não foi realista na maioria dos anos analisados; (j) imprecisão nas projeções de despesas e receitas previdenciárias do RPPS; (k) definição de hipóteses de “crescimento salarial”, sem comprovação de estudos sobre comportamento passados e sem análise do PCCS; (l) inconsistência entre valores de contribuição previdenciária informada no DIPR e comparativo da Receita. [sem grifos no original]

² Art. 2º O procedimento da auditoria de que trata o artigo anterior, embasado em critérios e programação própria da fiscalização externa, compreende as seguintes etapas:

§ 2º Quando da apreciação e deliberação (inciso VIII deste artigo), o Tribunal **poderá** exigir que o gestor responsável elabore Plano de Ação, na forma do Anexo desta Instrução, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação ao Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O dano ao erário, por sua vez, **ultrapassa** a mera eventualidade ou probabilidade. Novamente, o Conselheiro Substituto parecerista é categórico:

A segunda categoria de maior potencial de causar dano, diz respeito a constatação do item (a) inexistência de base cadastral dos servidores ativos do poder executivo e legislativo, no sistema (adaptado) ao PREVIPALMAS. Considero este fato gravíssimo, pois é inadmissível um gestor do segundo instituto mais importante do estado, com recursos disponíveis, não ter o Página 4 de 8 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO WELLINGTON ALVES DA COSTA conhecimento exato de sua base cadastral (que permitiria, a partir dela, manter os cálculos atuariais de acordo com a legislação pertinente), qual é o real patrimônio do instituto, tangível e intangível. Mais grave ainda, reside no fato da gestora responsável pelo PreviPalmas não ter tomado qualquer providência no sentido de sanar este problema.

O terceiro ponto mais suscetível a prejuízo ao erário foi constatado pela equipe de auditoria e elencada no item (n) composição da carteira em desacordo com a política anual de investimentos, porém sem a devida quantificação do dano e sugestão de imputação.

[...]

Extraímos dos quadros acima, o valor total a ser imputado a senhora Michele Afonso Rodrigues Moura – (Presidente do PREVIPALMAS à época), e solidariamente ao Contador e ao Chefe do Controle Interno do Instituto PreviPalmas à época da ocorrência do fato gerador, e que corresponde a soma dos valores encontrados nos quadros nº 1 e nº 2, **cujo montante é de R\$ 21.969.301,02 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e um reais e dois centavos).**

[...]

Portanto, efetuar aplicações sob estas condições, a nosso ver, implica em dizer que a Presidente do Instituto PreviPalmas precisa ser responsabilizada **em razão dos prejuízos causados por ineficiência e má gestão dos recursos financeiros do instituto, devendo ressarcir o erário público e sofrer as demais sanções previstas no campo administrativo, civil e criminal.**

[...]

Considerando que o Instituto PreviPalmas não foi auditado uma única vez ao longo dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, e que há fortes indícios de danos ao erário ao identificarmos na prestação de contas do exercício de 2014 e 2015, lançamentos contábeis a título de “provisões e ajustes de perdas” **que acreditamos estar relacionadas a prejuízos decorrentes de aplicações no mercado financeiro em desacordo com a política anual de investimentos.** [grifos nosso]

Nessa senda, nunca é demais lembrar a prudência ao se lidar com regimes próprios de previdência, em especial o segundo maior do Estado, diante do assombroso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

exemplo do IGEPREV/TO, do qual os prejuízos, em cifras iniciais, **se aproximam dos trezentos milhões de reais.**

Dessa forma, não basta o mero acolhimento e apensamento às contas dos responsáveis com o envio de recomendações e confecção de plano de ações. São necessárias, além do envio de recomendações, a tomada de providências **com o fim de sustar o ato irregular ou danoso e a reparação do prejuízo.**

Porém, embora esse seja o objetivo pretendido com o deslinde da auditoria, verifica-se não ter ocorrido, pelo momento processual, a citação dos responsáveis, a impedir as imputações e responsabilizações. Ademais, o Conselheiro Relator indeferiu os pedidos deste Parquet Especializado para correção do polo passivo.

Com efeito, para se responsabilizar é necessário facultar o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que, se entende não ser a auditoria o local adequado para tanto, em virtude de seu caráter acessório, motivo pelo qual a **conversão** em tomada de contas especial é necessária, adequada e proporcional à aparente **dilapidação** do patrimônio público.

Ao verificar a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal ou ilegítimo (art. 75 da Lei Estadual nº 1.284/01), é imprescindível a realização de Tomada de Contas Especial por esta Casa, de modo a apurar o extravio, perda ou subtração. A Lei Orgânica deste TCE é clara, portanto, ao prever a promoção, ex-officio, de Tomada de Contas Especial em casos análogos (art. 77, inciso V, VI e VII, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 1.284/2001).

O Regimento Interno, na mesma linha, chancela a ação sugerida:

Art. 63 - Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que **deixarem de prestar** contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

II - pelo Tribunal de Contas, ex-officio.

Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial:

II - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; [grifos nosso]

Destarte, a instauração ou conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial é medida essencial para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e providenciar o imediato ressarcimento dos valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É de bom tom ressaltar a necessidade de atuação incisiva do Tribunal de Contas neste caso, não por possuir função fiscalizadora, mas, por possuir relevante função corretiva, a contribuir para o aprimoramento da gestão pública e o respeito à legislação e demais regramentos pertinentes.

Com a realização de Tomada de Contas Especial **por este Tribunal de Contas** será possível alcançar as sugestões do parecerista, por estar o contraditório e a ampla defesa assegurados aos responsáveis. No mais, é essencial a ampliação do rol de responsáveis quando da realização da Tomada de Contas Especial, com a **inclusão** dos sugeridos por este Ministério Público de Contas no **requerimento** de evento 05.

Doutra banda, os pedidos aqui não contrariam as imediatas recomendações feitas pela Equipe Técnica no item 7 do Relatório de Auditoria e as determinações sugeridas pelo Conselheiro Substituto, as quais, em razão da gravidade das irregularidades e da premência em corrigi-las, com vistas a evitar qualquer lesão, ou agravamento, ao patrimônio público, devem ser **ordenadas** aos atuais gestores.

Por fim, destaca-se que o Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica e sua opinião, balizada em sua autonomia funcional, não vincula o relator, ao qual incumbe o encargo de decidir livremente, porém motivado, conforme sua persuasão racional.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, com fundamento no relatório de auditoria apresentado e nas sugestões do Conselheiro Substituto, assim se **manifesta**:

- a) Pelo **acolhimento** do Relatório de Auditoria nº 02/2016 com os acréscimos do Parecer 1073/2017 (Evento 07) do Conselheiro Substituto;
- b) Pela **realização** de nova auditoria complementar com foco nas aplicações e investimentos financeiros dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 do PREVIPALMAS, com atenção aos elevados montantes aplicados no mercado financeiro;
- c) Pela **conversão** da presente auditoria em **Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação pecuniária dos danos e obtenção de ressarcimento, nos termos do artigo 74, inciso III e artigo 77, Parágrafo Único, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 65, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- d) Pela **sugestão** do Relatório de Auditoria nº 02/2016 como norte para condução dos trabalhos da Tomada de Contas Especial;
- e) Pela **inclusão** no polo passivo da Tomada de Contas Especial dos responsáveis elencados no Requerimento nº 82/2017 (Evento 05);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS

- f) Pela **juntada** de cópia do Relatório de Auditoria nº 02/2016 às contas de ordenador do PREVIPALMAS, exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017;
- g) Pela **comunicação** das recomendações e determinações aos gestores atuais do PREVIPALMAS;
- h) Independentemente da decisão, sejam **remetidas** cópias dos autos para o Ministério Público Estadual e para Câmara Municipal de Palmas.
- i) Pelo **deferimento** das demais sugestões do Conselheiro Substituto parecerista (Evento 07).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de julho de 2017.

Éailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 05/07/2017 16:26:20